



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004487/99-22
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437
RECURSO Nº : 121.562
RECORRENTE : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO – CIMENTO ALUMINOSO.

Com 95% de Alumina MORCOCAST – Classifica-se no código
TEC 2523.3000.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, que excluía as multas e mantinha parcialmente a exigência fiscal.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.562
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437
RECORRENTE : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de importação de mercadoria, através da Declaração de Importação nº 98/0101904-2, Adição 1, submetida a despacho aduaneiro e estando descrita como “cimento aluminoso com 95% de alumina morcocast”, classificada no Código Tarifário 2523.30.00, relativo a “cimentos aluminosos”, e sujeita à alíquota de 7% para o Imposto de Importação (II) e 4% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência aduaneira, com base no Laudo do Laboratório de Análises - Labor 2.229/98 (fls. 19), que identificou o produto como produto refratário, e na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro desclassificou a mercadoria para o Código TEC 3816.00.19, que se refere a “Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes refratários outros”, com alíquotas de 17% para o II e de 10% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 245/99 (fls. 1/8), exigindo além da diferença de tributos apurada, juros de mora e as multas de 75% (setenta e cinco por cento) previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente quanto ao II e ao IPI.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 23/31, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que não pode prosperar a desclassificação da mercadoria para o código 3816.00.19, tendo em vista que sendo cimento aluminoso aquele contém alumina, e havendo o laboratório de análises identificado a mercadoria em tela como “cimento refratário à base de alumina (corundum) e aluminato de cálcio”, sua classificação deve se dar exatamente no código adotado, por ser específico para o cimento aluminoso;
- que o cimento aluminoso por ele importado é um insumo que adicionado de outros componentes, após o devido processamento, originam produtos refratários, tais como concretos e argamassas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.562
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437

- que tanto pela RGI 3 a) do Sistema Harmonizado, que estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, quanto pela 3b), que determina deverem os produtos misturados se classificar pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, o produto em questão classifica-se no código 2523.30 e não no código 3816.00.19;
- que são incabidas as multas de ofício lançadas, citando os entendimentos a este respeito expressos através dos Atos Declaratórios Normativos CST nº 29/80 e COSINT nº 10/97.

Ademais, o contribuinte requereu a realização de perícia, apresentando para tal fim os quesitos às fls. 31.

Na decisão de Primeira Instância - DRJ/RJ nº 1546/2000, a autoridade julgadora indeferiu, com fundamento no art. 28, do Decreto nº 70.235/72, o pedido de perícia formulado pelo contribuinte, e no mérito, entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que o produto em tela trata-se de cimento refratário, conforme Laudo de Análise nº 2.229/98, sendo, portanto, correta a sua classificação no código TEC 3816.00.19, por força da RGI I do Sistema Harmonizado.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário onde pleiteia, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que ao indeferir o pedido de perícia, formulado de acordo com os requisitos legais, preteriu direito de defesa assegurado aos contribuintes. No mérito, novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de Primeira Instância, acentuando que, por indicação expressa da TEC, o produto deve ser classificado no Capítulo 23, ou mais especificamente, no Código 2523.30.00.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.562
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437

VOTO

Nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, passo a decidir sobre o mérito da lide, deixando de avaliar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

A discussão, no presente caso, é com relação à correta classificação de produto importado denominado “cimento aluminoso”, classificado, pelo contribuinte, no código TEC 2523.30.00, relativo a “cimentos hidráulico aluminosos”, tendo em vista tratar-se especificamente de produto claramente definido na referida classificação.

Ocorre que, com base no Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda nº 2.229/98, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, por entender tratar-se o produto de “cimento refratário à base de alumina (corundum) e aluminato de cálcio”, razão pela qual reclassificou-o para o código TEC 3816.00.19, referente a “outros cimentos e argamassas refratários”.

Como se pode depreender da leitura da composição do produto objeto do presente, qual seja, Al₂O₃ 94,9-96,3%, SiO₂ 0,11%, CaO 4% e MgO 0,03%, tem-se que constitui um produto misturado, cuja preponderância é do elemento Alumina Morcocast.

Através do Laudo do LABANA, restou atribuído ao produto características refratárias, o que aliás, em momento algum foi negado pelo contribuinte, que afirma inclusive as propriedades refratárias do produto.

Logo, o cerne da questão consiste em verificar se o produto, pelo fato de possuir propriedades refratárias, deve ser classificado no código relativo aos produtos refratários (código TEC 3816.0019), ou se deve, por outro lado, ser classificado no código relativo ao elemento preponderante na sua composição, por ser produto misturado (código TEC 2523.30.00).

A posição pretendida pela fiscalização se refere a “Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes refratários - outros”, isto é, cimentos e argamassas que não sejam à base de alumina. No entanto, da leitura da composição do produto, resta esclarecido que é grande o percentual da alumina presente na composição, podendo-se concluir que tal cimento caracteriza-se como cimento aluminoso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.562
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437

De fato, o código nº 2523.30.00 da Tarifa Externa Comum, pretendido pelo contribuinte, refere-se especificamente a Cimentos Aluminosos, sendo, portanto, uma posição específica atribuída ao produto.

Com efeito, para a classificação de qualquer produto, mister se faz a observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que assim determina:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições .. a classificação deve efetuar-se da seguinte forma:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas;
- b) Os produtos misturados .. classificam-se, pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.”

Desta forma, tem-se que para a classificação do produto efetivamente há de ser observada a posição mais específica, e ainda, com relação aos produtos misturados, mister se faz que a classificação decorra pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial.

Assim, no presente caso, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação, além de ser a posição pretendida pelo contribuinte mais específica, considerando o produto como misturado, prevalece para sua caracterização a matéria que lhe confira característica essencial, não se podendo negar, portanto, a classificação correta no código 2523.30, e não no código 3816. Ainda, o fato de apresentar propriedades refratárias, não enseja concluir que se trata em si de um produto refratário, para ser classificado em posição menos específica que a 2523.30.

Ademais, com relação às multas aplicadas ao contribuinte, estas se mostram indevidas, eis que não se coadunam com a infração apontada: erro de classificação fiscal. Como é sabido, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente autuação as multas impostas não se adequam ao caso.

E mais, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.562
ACÓRDÃO Nº : 301-29.437

(in“Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, mesmo admitindo que houvesse sido praticada a infração apontada, não há que se falar em aplicação das multas cominadas ao contribuinte, prevista nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, respectivamente quanto ao II e ao IPI, pois incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

E, ainda, cabe ressaltar a aplicação, no presente caso, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, que declara, em caráter normativo que:

“... às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1998, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

(....)

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 05 de outubro de 1995.

Em 18 de janeiro de 1997.

DOU de 20/01/97”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, e exonerando o contribuinte das penalidades administrativas.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.004487/99-22

Recurso nº: 121.562

TERMO DE INTIMAÇÃO

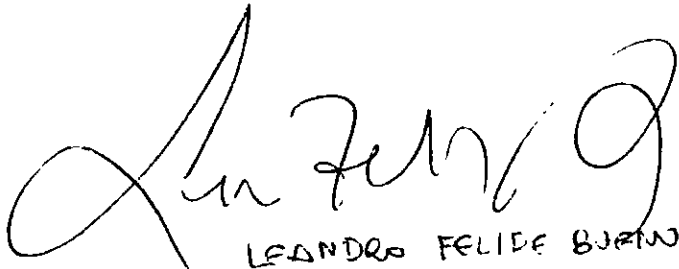
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.437.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25.6.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL